



Número: **0600430-25.2024.6.15.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARIÍ [PSD/PP] - MARI - PB (REPRESENTANTE)	
	LUCAS DE ALENCAR BRASIL CORREIA (ADVOGADO)
EMANUELLE DA COSTA CHAVES TRINDADE (REPRESENTADA)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO)
KARINA LINS DE MELO (REPRESENTADA)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122579276	27/08/2024 09:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600430-25.2024.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB  
REPRESENTANTE: COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARÍ [PSD/PP] - MARI - PB  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE ALENCAR BRASIL CORREIA - PB28578  
REPRESENTADA: KARINA LINS DE MELO, EMANUELLE DA COSTA CHAVES TRINDADE  
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739  
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.**

Cuida-se de representação apresentada por COLIGAÇÃO "COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARÍ" [PSD/PP] - MARI - PB em face de KARINA LINS DE MELO E EMANUELLE DA COSTA CHAVES TRINDADE.

Narra que:

"No dia 01 de agosto de 2024, as Representadas, na condição de pré-candidata ao cargo de prefeita e vice-prefeita pela coligação O FUTURO COMEÇA AGORA, composto pelos partidos Republicanos e União Brasil, fizeram postagens em suas redes sociais Instagram, na ocasião foram os perfis @karinamelomari e @revolução\_joven10mari, anunciando a data de sua convenção partidária, que ocorreria no dia 05 de agosto de 2024. Na referida postagem, é possível observar a imagem de uma pessoa vestindo uma camisa com os dizeres "Karina Agora é 10," fazendo clara alusão ao número que a pré-candidata utilizará nas eleições de 2024. Link da postagem: <https://www.instagram.com/reel/CJE0seSbfW/?igsh=MTZ5ZXVjMnJ4Nm1yZQ==> Ademais, no dia da convenção, realizada na Escola Augustos dos Anjos, na cidade de Marí, houve uma grande carreta percorrendo várias ruas da cidade (vídeos anexos) e aglomeração de pessoas em local público. Durante o evento, havia paredões de som tocando músicas alusivas à campanha da Representada, o que ultrapassa os limites permitidos pela legislação eleitoral e pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada O ato realizado pelas representadas foi inclusive postado em suas redes sociais, conforme Link da publicação: <https://www.instagram.com/reel/CU9GdbuQ2C/?igsh=am42eXNm3ZxYXNr> O Ato também foi divulgado em portal de notícias da internet, ExpressoPB.net. Link: [https://expressopb.net/2024/08/06/convencao-dorepublicanos-e-uniao-brasil-em-mari-surpreende-bota-povona-rua-lota-ginasio-e-homologa-nomes-de-karina-e-emanuelleprefeita-e-vice/ \(...\)](https://expressopb.net/2024/08/06/convencao-dorepublicanos-e-uniao-brasil-em-mari-surpreende-bota-povona-rua-lota-ginasio-e-homologa-nomes-de-karina-e-emanuelleprefeita-e-vice/) "

Juntou documentos e vídeos.

Defesa apresentada no id nº122564789, na qual as representadas defendem que os atos narrados e contidos nos vídeos e demais provas acostadas não configuraram propaganda eleitoral antecipada irregular.



Parecer ministerial no id nº 122575046 pela procedência do pedido.

## É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

O art. 36, parágrafo 1º e 36-A, caput, da Lei das Eleições estabelecem que:

**"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

As mesmas previsões estão na Resolução nº 23.610/2019, do TSE, dispõe que:

**"Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020 )**

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

**Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):**

**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)**

**Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"**

Na situação dos autos, vislumbro que o vídeo acostado no id nº 122549998, postado no perfil pessoal da primeira ré, então pré-candidata ao cargo de prefeita do Município de Mari, mostra uma mulher correndo com uma camisa contendo o nome da primeira representada e o número do partido, fazendo uma convocação para a população em geral participar da convenção, não ostentando caráter intrapartidário.

Por seu turno, o vídeo acostado no id nº 122549998 mostra as representadas em cima de um veículo, acompanhado por um carro de som e vários outros carros, promovendo uma



"carreata".

Vídeo similar foi publicado no perfil do instagram da segunda representada, conforme se observa no id nº 122550000.

O mesmo é observado nos vídeos juntados nos ids nº 122550003 e 122550004.

Destaco, por oportuno, que as provas acostados com a inicial não foram impugnadas pelas requeridas.

Desse modo, resta evidente que as representadas, durante o período da pré-campanha, promoveram e participaram efetivamente de "carreata", ato que se mostra vedado durante o período anterior ao dia 16 de Agosto do ano da eleição.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TRE:

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MOTO-CARREATA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO. ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA. CARREATA. MOTORREATA. AGLOMERAÇÃO. POSTAGENS. DIVULGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.- Comprovação de atos de propaganda extemporânea a ensejar aplicação de multa no patamar mínimo (Art. 36-A § 3º da lei 9.504/97) .- Provimento parcial do apelo.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM OPARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, DRA. MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ.RECURSO ELEITORAL nº060023839, Acórdão, Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA\_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2021.*

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR. AUSENTE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA E CARREATA. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SEENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLADA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.1. Preliminar de dialeticidade recursal não merece ser acolhida, quando o recorrente combate a sentença ainda que de forma sucinta. Inteligência do art. 932 do CPC.2. No caso concreto, no que atine às imagens audiovisuais, restou demonstrado a realização de atos de campanha não permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, em período anterior ao estabelecido pelos art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.3. Atos de pré-campanha não podem exceder os postulados da livre manifestação e da igualdade de oportunidades.4. Manutenção da pena imposta pelo juízo a quo que está dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97 o qual prevê multa nos casos de propaganda extemporânea.5. Recurso conhecido e desprovido em harmonia com o parecer ministerial.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.REPRESENTAÇÃO nº060024697, Acórdão, Des. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU,*

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA DE RUA. CARREATA. MOTOATA. PASSEATA. PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PRETENSÃO ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDENCIADO PEDIDO. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PROVA AFASTADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.-** *Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do Recurso, por intempestividade, arguida pelo Recorrido, em razão da possibilidade de interposição no prazo de um dia conforme art.22 da Resolução TSE nº 23.608/2019- Afastada preclusão consumativa probatória, uma vez que as imagens coligidas em sede recursal não inovam quanto à defesa apresentada, pois apenas demonstram que no interior da convenção partidária a maioria dos participantes usavam máscaras e que houve uso de álcool-gel, ao passo em que a sentença de piso condenou o representado pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, majorando a multa em razão da aglomeração ocasionada pela realização de carreata e passeata e não por irregularidades sanitárias porventura ocorridas na convenção partidária.- A realização de carreata, motoata e passeata, com expressiva quantidade de veículos e de seguidores, com a presença dos pré-candidatos, visa divulgar as respectivas candidaturas e, de forma antecipada, atrair a preferência do eleitorado, com potencialidade para desnivelar a presumível igualdade de oportunidade entre os candidatos na eleição, caracterizando, desse modo, propaganda eleitoral antecipada, independentemente de haver apelo explícito por votos.- Acórdão lido e publicado em sessão. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.RECURSO ELEITORAL nº060025528, Acórdão, Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO\_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2020.*

Desse forma, restando configurada conduta caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada irregular, mostra-se de rigor o acolhimento do pedido.

**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** a representação proposta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** às rés na obrigação de pagar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, **INTIME-SE** as rés para efetuar o pagamento, no prazo de dez dias.

Interposto recurso, intime-se para contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao TRE, independente de conclusão.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se eletronicamente.

Data e Assinatura Eletrônica.

**RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

Juiz da 4ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 100.\*\*\*.\*\*\*-40 em 28/08/2024 06:05:55

Número do documento: 24082709092542100000115492360

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709092542100000115492360>

Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 27/08/2024 09:09:25